LEI MUNICIPAL N° 123/2002
Data: 29 de outubro de 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Itapoá (SC), referente ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei (págs. 1 à 12), em cumprimento ao disposto nos arts. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
IV – as diretrizes para execução da Lei Orçamentária anual;
V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003 são as estabelecidas nos Anexos I (págs. 1 à 23) e Anexo II (págs. 1 à 7), em conformidade com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual (2002 – 2005).

Parágrafo único – As prioridades e metas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional – programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99 e de suas alterações posteriores.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são os definidos pelo plano plurianual 2002 – 2005.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, a suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);
b) juros e encargos da dívida (2);
c) outras despesas decorrentes (3);
d) investimentos (4);
e) inversões financeiras (5);
f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, prevista no art. 21. desta lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os seguintes valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º Os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. O orçamento do município será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2003.

Art. 12. Na programação da despesa, serão observadas as restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,

firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Parágrafo único – A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalizaÇão e ações decorrentes de convênios, desde que observados os critérios legais.

Art. 14. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 15. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual (2002 – 2005);

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira.

Art. 16. Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2002 – 2005), que tenham sido objeto de projeto de lei.

Art. 17. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2003, terá como limite máximo a folga resultante da combinação das resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 5% (cinco por cento), no máximo, da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002 para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados o mesmo grupo de despesa, categoria econômica, projeto / atividade / operação especial e unidade

orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de ato oficial pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 22. A lei orçamentária de 2003 autorizará o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub – elementos de despesa que o compõem.

Art. 23. Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do anexo I desta lei e alterações posteriores.

Art. 24. Para efeito do art. 19. desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de Administração Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 25. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas na s hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31., da Lei Complementar 102 de 2000:

I – elaboração de projetos, execução de obras, instalações e aquisição de imóveis, que contribuírem para expansão da ação governamental;
II – compra de equipamentos e material permanente;
III – despesas classificadas como outras despesas correntes, cujos recursos fixados no Orçamento de 2003 excedam os valores realizados no exercício antecedente;
IV – hora extra.
Parágrafo único – O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, repercutindo, inclusive, no repasse financeiro a que se refere o art. 168., da Constituição Federal / 88.

Art. 26 Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação, ou em outras secretarias quando se tratar de relevante interesse público na forma do art. 31 desta lei e, quando se tratar de parcela indenizatória para aos parlamentares em decorrência de convocação extraordinária, na forma da lei.

Art. 27. A execução orçamentária, orientada para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas decorrentes, com a finalidade de sustentar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. Os recursos de convênio não previstos nos orçamentos da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial mediante autorizaÇão do legislativo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal 100/2000.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;

IV – se observada a margem de acréscimo da despesa total com pessoal, na forma do art. 71, da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único – O reajuste de remuneração de Pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 31. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único – As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de limpeza pública e iluminação pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 33. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
II – demonstrativo do impacto na arrecadação municipal.
Parágrafo único – A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101/00.

Art. 34. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentário de 2003 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até

o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários a cargo do IPESI;

III – serviço da dívida;

IV pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores à 2003 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 1º semestre de 2003.

Art. 36. O Poder Executivo publicará, através de meios eletrônicos e nos editais da Prefeitura e encaminhará para a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2002, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2003 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do orçamento municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração e finanças determinará sobre:

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como s metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 40. Entende-se para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 41. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 42. Suprimido pela emenda 106/02 de 24/10/2002 (Legislativo).

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 29 de outubro de 2002

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal

ÁREA	*PROGRAMA*	*OBJETIVOS*	*META*
Secretaria de Administração de Finanças	*Ação Judiciária*	*Firmar convênio com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, visando à instalação definitiva da Comarca de Itapoá, propiciando uma melhor prestação Jurisdicional à população do Município.*	*Atender despesas com instalações, manutenção, aluguel, vigilância, conservação e limpeza, e cessão de servidores do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.*

(Incluído pela LM 184/2003)